SENTENÇA

Processo nº: 1005745-03.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Aguinaldo Alexandre Alves

Requerido: Magazine Luiza S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, alegando que ao tentar contratar assinatura de de TV, cientificou-se sobre a existência de restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, proveniente de uma suposta compra realizada junto à requerida pelo valor de R\$ 1.808,40, a qual alega não ter realizado. Requereu a procedência para, mediante tutela provisória de urgência, obter a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção de crédito, bem como para declarar a inexigibilidade do débito, condenar a ré à indenização por dano moral no valor de R\$ 35.000,00 e ao pagamento do valor do produto em dobro (R\$3.616,80).

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não há necessidade de perícia para definição da lide, razão pela qual não se cogita a exclusão de competência do Juizado Especial.

Ao tentar contratar a prestação de serviços de canais de televisão junto à empresa Claro, o autor foi informado que seu nome estava negativado. Constatou que o apontamento era referente a uma compra realizada na loja da empresa ré, pelo valor de R\$ 1.808,40.

Afirma que não estabeleceu qualquer tipo de transação

comercial com a requerida.

Alega que houve negligência por parte da ré, uma vez que não agiu com a devida cautela, permitindo que um terceiro comprasse algo utilizando seu nome, bem como não formalizou a retirada do nome do autor do órgãos de proteção de crédito após tomar ciência dos fatos, situação que lhe causou prejuízos financeiros e morais.

A ré, por sua vez, argui que consta em seu sistema a informação de compra de um aparelho celular Smartphone Galaxy J7 Prime em nome do autor (cópia de tela: pág. 56). Informa que o consumidor optou por realizar o pagamento através de financiamento junto à ré, mas diante da inexistência de quitação das parcelas (pág. 57), enviou os dados do autor aos órgãos de proteção de crédito.

Sustenta que também foi prejudicada pela ocorrência da fraude, haja vista que entregou o produto, mas não recebeu o pagamento correspondente. Argumenta, por fim, que não teria como averiguar a legitimidade da compra, uma vez que esta foi realizada mediante a apresentação de documento de identidade, não havendo qualquer irregularidade em sua conduta.

A pretensão merece ser acolhida, mas em parte.

A requerida trouxe aos autos a cópia de cédula de crédito bancário referente ao financiamento realizado pelo comprador e cópia do documento de identidade apresentado no momento da pactuação (págs. 88/89).

Comparando-o ao documento pessoal anexado pelo autor (págs. 15/16), observa-se, claramente, que aquele apresentado à requerida quando da formalização do financiamento é totalmente diferente. As fotos e demais informações são bem divergentes.

A prova é suficiente para considerar que não foi o autor quem efetuou a compra.

Logo, a pretensão declaratória para inexigibilidade do débito é medida que se impõe, porque não foi o autor, mas terceiro de posse de documento com seu nome, que adquiriu a mercadoria e contratou o financiamento em nome do requerente.

Outrossim, não faz jus à indenização por dano moral.

É sabido que, conforme preceitua a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias".

A objetivação da responsabilidade, contudo, comporta determinados temperamentos de acordo com a situação concreta a ser analisada.

A ré, tudo indica, se acautelou quando da celebração do negócio, retendo cópia do documento que lhe foi apresentado, tanto que o apresentou em juízo (pág. 88).

Não poderia ser exigida a apresentação de mais documentos pessoais, se aquele apresentado supria a necessidade do momento.

Nem é de se pensar que a cada compra realizada, a loja de departamentos submeta cada documento apresentado a uma avaliação técnica, para aferir sua validade ou não.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que"...responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Nos termos do §3º do dispositivo, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

A segunda hipótese se faz presente, pois a contratação do serviço por terceiro, de modo fraudulento, passando-se pelo autor, não pôde ser impedida pelo fornecedor com os cuidados seguros que foram adotados na ocasião.

Verifica-se, no caso em apreço, que a ré atuou com a cautela que estava ao seu alcance quando exigiu o documento no momento da compra, uma vez que não possuía meios para verificar a autenticidade do documento apresentado.

Nesse sentido, inexigível conduta diversa da ré, que demonstrou ter tomado medidas necessárias quando da contratação do financiamento.

Portanto, a ré não cometeu ato ilícito, de modo que não deve responder pelos danos ocasionados ao autor.

No que tange ao pleito condenatório ao pagamento em dobro da quantia correspondente ao débito inscrito nos órgãos de proteção ao

crédito, razão não lhe assiste. Nem mesmo faz jus a qualquer pagamento, mesmo na forma simples.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a penalização do fornecedor com a condenação ali prevista na hipótese de efetivo pagamento de valor indevido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

No caso em tela, inexistiu pagamento por parte do autor, não incidindo, na hipótese, o pagamento ou cobrança indevida.

Só se houver efetivo pagamento indevido é que se poderá cogitar da condenação ao dobro do seu valor. Doutrina consagrada no assunto ensina exatamente neste sentido (Nunes, Luís Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 578).

Respeitamos as opiniões em contrário, mas o texto da lei não se contenta com o valor "cobrado em excesso". Utiliza o verbo "pagar" e não o "cobrar".

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para convalidar a tutela de urgência e declarar a inexigibilidade do débito apontado nos autos. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006